



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026652-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados MAURICIO LEAL P3G HORTIFRUT LTDA e MAURICIO LEAL DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2026652-49.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

AGRAVADOS: MAURICIO LEAL P3Q HORTIFRUT LTDA. E OUTRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) RUBENS PEDREIRO LOPES.

VOTO: 30.972.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao CENSEC e BACEN-CCS.

Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Intervenção judicial – Necessidade – Provimento CNJ nº 18/2012 que inviabiliza a obtenção das informações pela via administrativa – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada, nessa parte.

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) do Bacen - Pesquisa que visa combater os delitos previstos na Lei nº. 9.613/98 – Tentativas frustradas de satisfação da execução que não são suficientes para deferimento da medida – Ausência de indícios de fraude ou de circunstâncias excepcionais que a justifiquem – Precedentes – Decisão mantida, nessa parte.

Agravo provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que indeferiu a expedição de ofício ao BACEN-CCS e CENSEC, *in verbis*:

(...)

Vistos.

1 - Fls. 231/233: Trata-se de pedido de expedição de ofícios para obtenção de informações acerca da existência de bens em nome da parte executada.

No relato do pleito deduzido pelo exequente, este pretende que o Poder Judiciário diligencie na busca de eventuais bens que podem estar sendo "escondidos" pelos executados ou que teriam, eventualmente, sido alienados em fraude à execução.

Primeiramente, porque cabe à parte fornecer ao juízo mínimos indícios da ocultação de bens para que tais ofícios sejam deferidos, sob pena de inviabilizar, por completo, a própria prestação jurisdicional.

2 - A pesquisa do sistema Bacen CCS objetiva a identificação da titularidade cadastral e dos procuradores dos titulares. Trata-se do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), criado pela Lei nº 10.701/2003 e com finalidade de auxiliar a investigação de crimes de lavagem de dinheiro. Assim explica o Bacen em seu site: “O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais dos mesmos correntistas e/ou clientes. A Lei 10.701/2003 determinou ao Banco Central a manutenção de um “cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”.

O legislador considerou que havia dificuldades em identificar contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas (naturais) e jurídicas, o que comprometia investigações e ações destinadas a combater a criminalidade. (fonte: http://www.bcb.gov.br/Fis/CCS/CCS_Perguntas_Frequentes.asp).

A pesquisa por ativos não é feita pelo sistema CCS mas sim pelo BACENJUD, o que vem sendo autorizado em todas as execuções conforme art. 854 do CPC.

Somente se justificaria uma pesquisa pelo sistema CCS se houvesse dúvida a respeito de que fosse titular de algum ativo bancário encontrado pelo Bacenjud.

Há precedentes do TJSP neste sentido:

(...)

Indefiro, pois, o requerimento de pesquisa

pelo sistema Bacen CCS.3 - A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) reúne somente a informação enviada pelos tabeliães de notas, relativa aos atos por eles praticados, restringindo-se a informação à lavratura do ato e não seu conteúdo. Por esta razão, não é possível o fornecimento de cópia dos atos, o conteúdo dos atos poderá ser obtido mediante emissão de certidão fornecida diretamente pelo cartório no qual o ato foi lavrado.

Não havendo sequer indícios de que a parte executada possua bens e direitos de outra natureza, o que, aliás, se mostra altamente improvável, observada a ausência de relação bancária ativa e indicação em declaração de renda, não cabe a expedição de ofícios a esmo.

Nesse sentido transcrevo fundamentação proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Relator Renato Sartorelli, nos autos do A.I. 50469-02.2013/SP: “(...) O Poder Judiciário não é órgão de investigação a serviço do credor. A este incumbe, quando concede o crédito, cadastrar seu devedor de modo a possibilitar a recuperação do valor mutuado, não sendo razoável impor à Justiça o pesado ônus de oficiar às inúmeras instituições existentes no país para pesquisa do interesse exclusivo da parte.”

Sem prévio recolhimento das devidas custas, fica desde já indeferido qualquer pedido de pesquisa aos sistemas disponíveis a este juízo. (fls. 243/245 da origem).

Argumenta o agravante, em síntese, que a consulta ao BACEN-CCS busca identificar instituições financeiras em que os executados mantêm ativos ou investimentos, bem como suas datas de início e fim, não sendo utilizada, apenas, para investigações penais; aduz, ainda, que a expedição de ofício ao BACEN-CCS não implica em quebra de sigilo bancário; acrescentou que a pesquisa no CENSEC busca acessar escrituras e procurações lavradas em nome do executado e depende de intervenção judicial; argumenta que a execução se processa no interesse do credor; colaciona entendimento jurisprudencial pertinente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito ativo e dispensadas informações (fls. 47/49); não vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Da análise do andamento processual dos autos de origem, verifica-se que restaram infrutíferas ou insuficientes à satisfação do débito todas as tentativas de localização e penhora de bens pleiteadas pelo exequente (fls. 190/191, 211/217, 218/220 da origem) razão pela qual se requereu a expedição dos ofícios já mencionados.

1) CENSEC

Em que pese o entendimento do MM. Juiz *a quo*, para ter acesso a tais informações e viabilizar a prestação jurisdicional, há necessidade de intervenção judicial.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) foi instituída pelo Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo um dos seus objetivos possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

As informações constantes do cadastro da CENSEC não podem ser obtidas diretamente pela via administrativa, demandando intervenção judicial, a teor do disposto nos artigos 10 e 19 do referido Provimento, *in verbis*:

Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.

(...)

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

Este, aliás, é o entendimento pacífico desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pela CENSEC. Inadmissibilidade. A obtenção das informações constantes do cadastro da CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser fornecida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2274346-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Decisão que indefere pedido do exequente de pesquisas de bens junto ao cadastro da CENSEC — A obtenção das informações constantes do cadastro da CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal — Acesso via sistema ou mediante ofício, deferido - Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2013128-53.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 02.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à Central de Escritura e Procurações (CENSEC) - CENSEC – Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2248780-84.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 24.10.2022).

Assim, é caso de reforma da r. decisão, nessa parte, para que seja autorizada a pesquisa CENSEC pretendida pelo agravante.

2) BACEN-CCS

De outro lado, a r. decisão não merece reparo no que toca ao pedido de realização de pesquisa via Bacen-CSS.

Com efeito, o referido mecanismo, criado para materializar o comando do art. 10-A, da Lei nº 9.613/98, monitora transações financeiras, consistindo, portanto, em instrumento de repressão da integração dissimulada no mercado de ativos provenientes de atos ilícitos.

Ademais, consta de informativo do próprio Conselho Nacional de Justiça, este Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. ***O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras***

autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central 'manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/> - os destaques não constam do original).

Colocada esta premissa, considerando que o agravante fundamenta o seu requerimento na impossibilidade de localização de bens dos executados, tem-se que esta assertiva, além de não ser dotada de especial peculiaridade, não foi acompanhada de detida demonstração de esgotamento dos meios ordinários de constrição patrimonial, tampouco de comprovação de ocultação dolosa de bens e valores, razão pela qual tenho por não foi evidenciada a excepcionalidade que justificaria o acolhimento do pedido.

Essa C. Câmara assim já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere pedido da exequente de expedição de ofício para consulta de informações sobre as executadas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN – mencionada pesquisa é medida excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº. 2235227-67.2022.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 21.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas elencadas pelo agravante – CRCJUD – Desnecessidade – Pesquisa que pode ser realizadas pelo próprio interessado, por via administrativa - Sem Parar, Conectar e GEDAVE – Ausência de pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto - Administradoras de Meios de Pagamento (PayPal, Cielo, Redecard, GETNET e PagSeguro) - Desnecessidade – Empresas que já são abrangidas pelo SISBAJUD - CCS-BACENJUD – Indeferimento – Não cabimento da pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível – CENSEC – Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2240518-48.2022.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 12.01.2023).

Dessa forma, merece parcial acolhida a pretensão do agravante, a fim de que seja expedido ofício à CENSEC, na forma requerida pela agravante, mantida, no mais, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)